

Processo nº 99/2004

Data: 13.05.2004

Assuntos : Transgressão laboral.

Diminuição do salário.

Autorização da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

SUMÁRIO

Incorre na contravenção prevista no artº 9º, nº 1, al. d) do D.L. nº 24/89/M, o empregador que diminuir o salário de um seu trabalhador sem prévia autorização da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em processo especial contravencional, respondeu a arguida A, vindo, a final, a ser condenada como autora da contravenção prevista no artº 9º nº 1 al. d) e punida pelo artº 50º nº 1 al. c), ambos do D.L. nº 24/89/M de 03.04, na multa de MOP\$1.500,00 e no pagamento de uma indemnização de MOP\$14.600,00 e juros ao seu ex-trabalhador B; (cfr. fls. 53).

Inconformada, a arguida recorreu.

Motivou e concluiu afirmando:

“A - A recorrente não cometeu a contravenção porque foi condenada.

B - A Sentença recorrida padece do vício de erro de direito, previsto no nº 1 do artº 400º do C.P.P., pois o MMº Juiz ad quo, dando assente por provado que existiu uma redução salarial acompanhada de redução do horário de trabalho do ex-trabalhador B, com a sua aceitação e concordância, que redundava num real e efectivo aumento da retribuição, que

não diminuição, aplicou, sem estarem preenchidos quaisquer dos seus requisitos, a norma imperativa do artº 9º, nº 1 alínea d) do R.J.R.L..

C - A errónea aplicação da referida norma, artº 9º, nº 1, alínea d), resulta na violação, quer da própria norma, quer do artº 5º do mesmo Decreto-Lei, uma vez que, traduzindo-se a redução salarial e do horário do trabalhador num aumento real e efectivo da retribuição, a sua aplicação viola o "Princípio do Mais Favorável" .

D - Donde, deverá ser Absolvida a recorrente C representante legal do A.

E - Sem conceder, e a título subsidiário, caso assim não fosse entendido, o que se coloca por mera hipótese académica e cautela de patrocínio, a Sentença recorrida padece do Vício de Insuficiência da Matéria de Facto para a Decisão, prevista no nº 2, alínea a), do artº 400º do C.P.P..

F - Na verdade, existe lacuna insuprível que não permite a decisão de direito, qual seja, o não apuramento do quantum da redução do horário de trabalho, a fim de se aquilatar, sem margem para dúvidas, se existiu efectiva diminuição, ou ao contrário aumento, da retribuição do trabalhador.

G - A decisão recorrida, interpretada de per se, com a experiência comum e com os elementos nela constantes, encontra-se inquinada dos apontados vícios apontados, quer nestas conclusões, quer em todo o alegado nesta motivação de Recurso”; (cfr. fls. 67 a 77).

Oportunamente, respondeu o Exmº Procurador-Adjunto, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 80 a 85-v).

Remetidos os autos a esta Instância, e em sede de vista, emitiu o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer opinando no sentido de dever ser o recurso “julgado improcedente – ou até mesmo, manifestamente improcedente, com a sua consequente rejeição”; (cfr. fls. 89 a 90).

Proferido despacho preliminar – onde se consignou ser de rejeitar o recurso – e colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, vieram os autos à conferência.

Cumpra decidir.

Fundamentação

Dos factos

3. Vem dada como assente a matéria de facto seguinte:

“- B, titular do BIRM nº XXX, residente em Rua XXX, Macau, foi admitido para trabalhar no A a 8.02.2000, vindo porém a terminar esta relação laboral em 18.12.2002.

- Entre 1.10.2001 e 18.12.2002, o salário deste trabalhador foi reduzido de \$ MOP \$ 5.500,00 para \$ MOP 4.500,00.

- O trabalhador; apesar desta redução, aceitou permanecer a trabalhar no aludido talho, concordando com essa redução do seu salário .

- A redução do salário do trabalhador foi acompanhado de alteração do seu horário de trabalho, passando ele a trabalhar menos horas, sendo também certo que a redução do seu horário se ficou a dever a uma diminuição do volume de negócios do talho onde ele trabalhava .

- A legal representante do A é pessoa de modesta condição social e com diminutas habilitações literárias”; (cfr. fls. 48).

Do direito

3. Como resulta do atrás relatado, entende a recorrente que a decisão objecto do seu recurso padece do vício de “erro de direito” – na interpretação e aplicação do artº 9º nº 1 al. d) do D.L. nº 24/89/M – e de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão”.

É-nos porém manifesto que nenhuma razão assiste à recorrente, e, não se descortinando qualquer outra questão de conhecimento oficioso, impõe-se afirmar que nenhuma censura ou reparo merece a sentença recorrida, cuja fundamentação e decisão, para além de claras, merecem a nossa total adesão.

Especifiquemos, (ainda que de forma abreviada).

Preceitua o citado artº 9º, nº 1 a. d) que:

“1. É proibido ao empregador:

(...)

d) Diminuir a retribuição dos trabalhadores, salvo quando, precedendo autorização do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, haja acordo do trabalhador.

(...)”

E, com base na factualidade dada como provada e atrás retratada – da qual se destaca a que diz respeito à redução do salário do ofendido no período de 01.10.2001 a 18.12.2002 sem (prévia) autorização do “Gabinete para os Assuntos de Trabalho”, (leia-se, Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego), adequada foi a decisão de condenação da ora recorrente (nos exactos termos em que foi proferida pelo Mmº Juiz “a quo”), pois que verificada está tanto a “diminuição da retribuição” como a “falta de autorização” para a mesma.

Sustenta a recorrente que a mesma padece de “insuficiência da matéria de facto”, alegando que tendo-se também dado como provado que a redução do salário ocorreu com simultânea redução do horário de trabalho, imprescindível era que se apurasse “do quantum desta redução”.

Como se deixou consignado, não é este o nosso ponto de vista, sendo de considerar que labora a recorrente em manifesto equívoco e que nenhuma “insuficiência” existe.

A decisão de condenação da ora recorrente como autora da contravenção prevista no citado artº 9º nº 1 al. d), assenta – repete-se – na “comprovada” redução do salário do ofendido associada à já referida “falta de autorização”, não estando em causa saber se, em termos de média comparativa com as horas de trabalho que eram prestadas e as que passou a prestar após redução, houve, para o dito ofendido, a alegada “efectiva diminuição da sua retribuição”.

Como se viu, é claro o comando legal com referência ao qual foi o recorrente condenado, preceituando – como “garantia do trabalhador” e reconhecendo-se ser a “parte fraca”, a fim de o proteger de eventuais abusos do empregador – ser “proibido ao empregador diminuir a retribuição dos trabalhadores, salvo quando, precedendo autorização do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, haja acordo do trabalhador”.

“In casu”, é facto dado como provado que “entre 01.10.2001 e 18.12.2002, foi o salário do trabalhador reduzido de MOP\$5.500,00 para MOP\$4.500,00”, e, se certo é que houve acordo do trabalhador, não houve foi a mencionada “autorização prévia” por Lei instituída como condição “sine qua non” para se considerar legal a dita redução salarial, pelo que, tal como inexiste a assacada insuficiência, bem andou o Mmº Juiz “a quo” ao entender que verificados estavam todos os elementos necessários à decisão recorrida, sendo assim evidente que o presente recurso não pode proceder.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se acabam de expôr, e sem necessidade de mais alongadas considerações, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará a recorrente a taxa de justiça de 4 UCs e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs.

Macau, aos 13 de Maio de 2004

José Maria Dias Azedo (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong